

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização sobre a dirofilariose canina e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BRUNO GANEM

**Relator:** Deputado GILSON DANIEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.347, de 2023, de autoria do Deputado BRUNO GANEM, pretende instituir em todo território nacional a Campanha de Conscientização sobre a dirofilariose canina. O projeto é dividido em cinco artigos, que pode ser assim sintetizados:

- **Instituição da campanha (art. 1º):** o projeto institui a campanha de conscientização sobre a dirofilariose canina em todo o território nacional, com o objetivo de informar a população sobre a transmissão, sintomas, prevenção e tratamento da doença.
- **Diretrizes da campanha (art. 2º):** a campanha deve incluir a divulgação das formas de transmissão da doença, seus sintomas, a disponibilidade de tratamentos e a promoção de medidas preventivas, como o uso de produtos repelentes.
- **Cooperação com entidades privadas (art. 3º):** a campanha poderá contar com a colaboração da iniciativa privada, entidades civis e organizações profissionais ou científicas para fornecer informações sobre a doença, sua detecção e tratamento.



\* CD242427615600 \*

- **Meios de divulgação (art. 4º):** o Poder Executivo pode promover ações de divulgação através de rádios, televisões, jornais, mídias sociais e materiais informativos em unidades de saúde e escolas.
- **Regulamentação da lei (art. 5º):** o Poder Executivo deverá expedir os regulamentos necessários para a implementação adequada da lei.
- **Cláusula de vigência (art. 6º):** a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado BRUNO GANEM destaca que o Poder Legislativo tem a responsabilidade de promover campanhas de conscientização sobre doenças que afetam os animais, como a dirofilariose canina. Para o autor, o objetivo principal do projeto é informar a população sobre suas causas, formas de prevenção, identificação dos sintomas e disponibilidade de tratamento.

Segundo o autor, a dirofilariose é uma doença parasitária cardiopulmonar causada pelo *dirofilaria immitis*, um parasita nematoide parecido com a lombriga, mas que se instala no coração dos cães quando chega à fase adulta. A transmissão ocorre através da picada de mosquitos, como o Aedes, Anopheles e Culex, que tenham picado um hospedeiro infectado anteriormente.

A doença pode causar a morte se não for tratada, mas há tratamentos disponíveis, geralmente consistindo em medicamentos antiparasitários prescritos por veterinários. O diagnóstico precoce é essencial para a eficácia do tratamento e a prevenção é realizada com o uso de “injeções e produtos repelentes, que podem ser coleiras à base de deltametrina e pipetas para serem usadas sobre a pele”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído, para apreciação do mérito, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação terminativa quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.



\* C D 2 4 2 4 2 7 6 1 5 6 0 0 \*

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 8 de novembro de 2023, foi apresentado o voto do Relator, Deputado NILTO TATTO, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.347, de 2023, e, em 22 de novembro de 2023, a comissão aprovou o parecer nos termos do voto do Relator.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.347, de 2023.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme, respectivamente, o art. 24, *caput*, inciso II, e art. 151, *caput*, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do arts. 32, *caput*, inciso IV, alínea “a”; 54, *caput*, inciso I; e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.347, de 2023.

Antes de mais nada, destacamos que, quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, analisamos aspectos relacionados à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa apropriada para o tratamento da matéria.

Sob essa perspectiva, o projeto de lei em análise trata de assunto no qual a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Em nosso sentir, a instituição da campanha de conscientização sobre a dirofilariose canina harmoniza-se à competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna, nos termos do art. 24, *caput*, inciso VI da CF/88.



Além disso, o projeto se refere às competências do Congresso Nacional, conforme o disposto no art. 48, *caput*, da CF/88. E, uma vez que não há reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, a autoria parlamentar é legítima, estando em conformidade com a regra geral estabelecida no art. 61, *caput*, da CF/88. A opção de apresentar as disposições por meio de lei ordinária também está amparada nas previsões constitucionais, visto que a proposição não trata de matéria reservada pelo constituinte às leis complementares.

Portanto, a proposição cumpre os requisitos formais estabelecidos pela CF/88.

No que tange à **constitucionalidade material**, verificamos que não há impedimento à aprovação da proposição, que se amolda aos princípios e regras que emanam da Constituição Federal. Nesse norte, o projeto busca conferir concretude ao art. 225, *caput*, inciso VII da CF/88, que atribui ao Poder Público o dever de proteção da fauna e da flora, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Há que se ressalvar, todavia, o art. 5º do projeto, que atribui ao Poder Executivo a competência para expedir os regulamentos necessários à fiel execução da lei. Esta CCJC possui entendimento consolidado no sentido de que são inconstitucionais, por ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88), dispositivos decorrentes de iniciativa parlamentar que disponham sobre o poder regulamentar do chefe do Poder Executivo.

O poder regulamentar está previsto no art. 84, *caput*, inciso IV, da CF/88. Em função desse dispositivo, cabe ao Poder Executivo emitir regulamentação sobre as leis, independentemente de determinação ou autorização (STF, ADI 4727). Assim, não é permitido que o Poder Legislativo invada a reserva de atribuições do Poder Executivo, impondo-lhe o dever de regulamentação de determinada medida na esfera administrativa.

Ademais, a regulamentação de disposições legais é atribuição típica dos chefes do Poder Executivo, que devem avaliar a conveniência e a oportunidade para o desempenho da competência constitucional. Assim, o



\* C D 2 4 2 4 2 7 6 1 5 6 0 0 \*

dispositivo que busca obrigar o Poder Executivo a exercer esse poder configura uma intervenção indevida na condução superior da Administração Pública. Para corrigir o vício de constitucionalidade apontado, apresentamos emenda saneadora a fim de suprimir o art. 5º do projeto.

Em relação à **juridicidade**, registramos que a proposição legislativa, de forma geral, é jurídica, pois inova o ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito e está em conformidade com o conjunto normativo pertinente ao tema.

Por fim, a **técnica legislativa** e a redação utilizadas no Projeto de Lei nº 2.347, de 2023, são apropriadas e estão em conformidade com a Norma Brasileira de Legística (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001).

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.347, de 2023, com a emenda saneadora anexa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**  
Relator



\* C D 2 2 4 2 4 2 2 7 6 1 5 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização sobre a dirofilariose canina e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o art. 6º como art. 5º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GILSON DANIEL  
Relator

Apresentação: 13/12/2024 15:06:11.353 - CCJC  
PRL 1 CCCJC => PL 2347/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 4 2 4 2 2 7 6 1 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242427615600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel